

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1180127 - PR
(2017/0252579-1)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARQUES FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : IRINEU CODATO - PR003471
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO - PR019901
AMANDA GODA GIMENES - PR050253
AGRAVADO : MANTECORP INDÚSTRIA QUÍMICA E
FARMACÊUTICA S.A
ADVOGADOS : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE
BARCELLOS - SP079416
DALVA VERNILLO - PR004742
ANDREA FERREIRA FARIA DE CARVALHO -
RJ092667
INTERES. : JOSE EDUARDO SCOPPETTA SCHIETTI
INTERES. : CARLOS ALBERTO SCHIETTI DE GIÁCOMO
ADVOGADO : IRINEU CODATO - PR003471

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO CPC/1973 (ART. 20, § 4º). DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO.

1. "A *legislação aplicável para a fixação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação*" (EAREsp 1.255.986/PR, Rel. **Ministro Luis Felipe Salomão**, Corte Especial, DJe de 1º/02/2019).

2. Em observância ao estabelecido no § 4º do art. 20 do CPC de 1973, aplicável à hipótese em exame, a Corte *a quo*, ao dar provimento ao agrado de instrumento, acolhendo a exceção de pré-executividade, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, arbitrou os honorários advocatícios, por equidade, em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

3. Segundo farta jurisprudência desta Corte de Justiça, em caso de extinção da execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, é o princípio da causalidade que deve nortear o julgador para fins de verificação da responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais.

4. Na hipótese em exame, com a extinção do processo pela prescrição intercorrente, nem sequer caberia a fixação de honorários advocatícios, de maneira que, embora não se possam

afastar, no julgamento do presente recurso, os honorários advocatícios arbitrados pela Corte *a quo*, tendo em vista a vedação da *non reformatio in pejus*, também não se mostra adequada a discussão do valor da verba honorária fixada na origem.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.127 - PR (2017/0252579-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARQUES FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : IRINEU CODATO - PR003471
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO - PR019901
ADVOGADA : AMANDA GODA GIMENES - PR050253
AGRAVADO : MANTECORP INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A
ADVOGADOS : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS -
SP079416
DALVA VERNILLO - PR004742
ANDREA FERREIRA FARIA DE CARVALHO - RJ092667
INTERES. : JOSE EDUARDO SCOPPETTA SCHIETTI
INTERES. : CARLOS ALBERTO SCHIETTI DE GIÁCOMO
ADVOGADO : IRINEU CODATO - PR003471

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por MARQUES FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão, proferida pelo anterior relator, o eminente **Ministro Lázaro Guimarães**, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo os honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em suas razões, a parte agravante sustenta ser irrisório o valor fixado a título de honorários, pois *"foram arbitrados em 0,04% do valor do proveito econômico da parte"* (fl. 374). Afirma que *"o acórdão que acolheu exceção de preexecutividade, atingia a cifra de R\$6.051.638,32 (seis milhões, cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos)"* (fl. 373).

Requer seja provido o recurso, com a aplicação do atual Estatuto Processual Civil, art. 85, *"a fim majorar os honorários advocatícios para o patamar de 20% sobre o valor do proveito econômico da parte"* (fl. 375).

A parte contrária pugna pela manutenção do valor fixado na origem, pois *"não é cabível a aplicação das disposições do Código de Processo Civil vigente, em seu art. 85, pois os honorários foram fixados com fundamento nos requisitos previstos no CPC revogado (art. 20)." (fl. 373).*

Pede, ao final, a condenação da parte agravante às penas do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 e art. 259, § 4º, do RISTJ.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.127 - PR (2017/0252579-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARQUES FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADOS : **IRINEU CODATO - PR003471**
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO - PR019901
ADVOGADA : **AMANDA GODA GIMENES - PR050253**
AGRAVADO : **MANTECORP INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A**
ADVOGADOS : **PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS -**
SP079416
DALVA VERNILLO - PR004742
ANDREA FERREIRA FARIA DE CARVALHO - RJ092667
INTERES. : **JOSE EDUARDO SCOPPETTA SCHIETTI**
INTERES. : **CARLOS ALBERTO SCHIETTI DE GIÁCOMO**
ADVOGADO : **IRINEU CODATO - PR003471**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO CPC/1973 (ART. 20, § 4º). DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO.

1. "A legislação aplicável para a fixação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação" (EAREsp 1.255.986/PR, Rel. **Ministro Luis Felipe Salomão**, Corte Especial, DJe de 1º/02/2019).
2. Em observância ao estabelecido no § 4º do art. 20 do CPC de 1973, aplicável à hipótese em exame, a Corte *a quo*, ao dar provimento ao agravo de instrumento, acolhendo a exceção de pré-executividade, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, arbitrou os honorários advocatícios, por equidade, em R\$ 3.000,00 (três mil reais).
3. Segundo farta jurisprudência desta Corte de Justiça, em caso de extinção da execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, é o princípio da causalidade que deve nortear o julgador para fins de verificação da responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais.
4. Na hipótese em exame, com a extinção do processo pela prescrição intercorrente, nem sequer caberia a fixação de honorários advocatícios, de maneira que, embora não se possam afastar, no julgamento do presente recurso, os honorários advocatícios arbitrados pela Corte *a quo*, tendo em vista a vedação da *non reformatio in pejus*, também não se mostra adequada a discussão do valor da verba honorária fixada na origem.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.127 - PR (2017/0252579-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARQUES FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : IRINEU CODATO - PR003471
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO - PR019901
ADVOGADA : AMANDA GODA GIMENES - PR050253
AGRAVADO : MANTECORP INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A
ADVOGADOS : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS -
SP079416
DALVA VERNILLO - PR004742
ANDREA FERREIRA FARIA DE CARVALHO - RJ092667
INTERES. : JOSE EDUARDO SCOPPETTA SCHIETTI
INTERES. : CARLOS ALBERTO SCHIETTI DE GIÁCOMO
ADVOGADO : IRINEU CODATO - PR003471

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O colendo Tribunal de origem assim dirimiui a controvérsia:

Em que pese o entendimento pessoal deste Relator, de que é necessária a intimação do exequente para dar andamento ao feito antes de declarar sua inércia, curvo-me ao posicionamento desta 14ª Câmara Cível, no sentido de que a paralisação do processo por muitos anos caracteriza omissão por parte do exequente, não sendo necessária sua prévia intimação para reconhecer a prescrição intercorrente, face a garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

(...)

Conforme justificado nos acórdãos acima transcritos, a permanência da demanda em arquivo provisório, por período indeterminado, afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna), a Súmula nº 150 do STF, bem como o sistema jurídico pátrio em geral, uma vez que toda demanda tem que caminhar para um desfecho final.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é desnecessária a prévia intimação do credor para o reconhecimento da prescrição intercorrente:

(...)

Feitas estas considerações, tem-se que, no caso em comento, a última manifestação da agravada, nos autos de origem, foi em 13 de janeiro de 2009 (Autos nº 0015180-91.2003.8.16.0014, mov. 1.12), não havendo qualquer movimentação posterior da empresa exequente, a qual não praticou qualquer ato no sentido de obter êxito na cobrança judicial de seu crédito.

Percebe-se facilmente que a exequente se mantém inerte por mais de 7 anos, uma vez que sequer se manifestou quanto à exceção de pré-executividade oposta pelos ora agravantes, tampouco apresentou

contrarrrazões ao presente agravo de instrumento.

E considerando que os agravantes estão sendo executados por terem firmado, na condição de avalistas, nota promissória em favor da exequente, aplica-se, ao caso, o prazo prescricional trienal previsto no art. 70 c/c o art. 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57663/1966).

(...)

Dessa forma, considerando que a credora não se manifesta na execução há mais de 7 anos, é caso mesmo de se reconhecer a prescrição intercorrente, mesmo sem ter sido aberto prazo para ela dar prosseguimento ao feito executivo.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para o fim de reconhecer a prescrição intercorrente e, por conseguinte, extinguir a execução, com fulcro no art. 924, V, do Novo CPC.

Considerando o acolhimento da exceção de pré-executividade - com a consequente extinção da execução -, condeno a exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 - haja vista o longo tempo de paralisação do processo, bem como o número reduzido de intervenções do patrono dos executados nos autos de origem -, em consonância com o art. 20, § 4º, do CPC de 73 - Codex este que se aplica, quanto ao arbitramento da verba honorária, tendo em conta que a. exceção de pré-executividade e o agravo de instrumento foram interpostos quando ele ainda estava em vigor.

Contra tal acórdão foi interposto recurso especial apenas por MARQUES FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, visando à aplicação do Código de Processo Civil de 2015, a fim de majorar os honorários advocatícios para o patamar de 20% sobre o proveito econômico da parte.

De início, é importante salientar que a "Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência rege-se pela lei vigente na data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença" (AgInt no REsp 1.734.126/DF, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe de 16/11/2018).

Outrossim, "a legislação aplicável para a fixação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação" (EAREsp 1.255.986/PR, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, CORTE ESPECIAL, DJe de 1º/02/2019).

Referido entendimento foi sedimentado nos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE

SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA, PROCESSUAL E MATERIAL. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL.

1. Em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova.

2. **A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.**

3. Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas.

4. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de o Tribunal de origem ter reformado a sentença já sob a égide do CPC/2015, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 1.255.986/PR, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2019, DJe de 06/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973.

1. **A regra processual aplicável, no que tange à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, é aquela vigente na data da prolação da sentença. Em razão de sua natureza material, afasta-se a aplicação imediata da nova norma. Precedentes.**

2. No caso, a sentença foi prolatada em 18/1/2016, devendo aplicar-se o comando do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.661.316/PE, Rel. Ministro **OG FERNANDES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe de 13/06/2018, n.g)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. DESNECESSIDADE DE REVISÃO DO LAUDO PERICIAL E AUSÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA NA APURAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. EXCESSO DE COBRANÇA NÃO CONFIGURADO. CÁLCULOS APRESENTADOS, QUE SE MOSTRARAM CORRETOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 3. AUSÊNCIA

DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA NA ÉGIDE DO CPC/2015. APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. FIXAÇÃO BASEADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. 5. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 6. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem - acerca da revisão do laudo pericial, da falta de afronta à coisa julgada na apuração do crédito exequendo e do alegado excesso de cobrança - demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Ausência de prequestionamento do art. 884 do CC/2002.

Ainda que fosse o caso de superar, em observância à inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC/2015, tal tese não mereceria acolhimento, pois, para sua aferição, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, em razão do disposto na Súmula 7/STJ.

4. De fato, o aresto foi proferido na vigência do Novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual a fixação dos honorários deveria ter observado o novo regramento processual. **Isso porque, na aplicação do direito intertemporal, as novas regras relativas a honorários advocatícios de sucumbência, advindas da edição do CPC de 2015, devem ser aplicadas imediatamente em qualquer grau de jurisdição, sempre que houver julgamento da causa já na vigência do novo Código.**

4.1. Contudo, conforme entendimento desta Corte, "são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC" e, também, "apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC". 4.2. Desse modo, a revisão do valor fixado por equidade para os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973 (correspondente ao art. 85, § 8º, do CPC/2015), encontra óbice na Súmula 7/STJ, somente sendo possível superar tal impedimento quando se tratar de valor exorbitante ou irrisório. 4.3. Na hipótese, tendo as instâncias ordinárias delimitado o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) com base nas circunstâncias específicas da lide, qualquer alteração nesse quadro fático demandaria o reexame dos elementos informativos dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

5. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, ficando, portanto, prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.716.263/RS, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe de 14/08/2018, n.g)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA. ASSOCIAÇÃO REPRESENTATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PREMISSAS FÁTICAS FIRMADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo concluiu pela ocorrência da prescrição da ação, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, uma vez que não há como o Município ora recorrente ser beneficiado pela interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva, tendo em vista que no caso em tela "não há comprovação de autorização do município-autor em favor da Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte (FEMURN)", conforme o entendimento proferido no RE nº 573.232/SC, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados.

2. Eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

3. **Esta Corte firmou a compreensão de que "a regra processual aplicável, no que tange à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, é aquela vigente na data da prolação da sentença.**

Em razão de sua natureza material, afasta-se a aplicação imediata da nova norma." (REsp 1.686.733/PE, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018).

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1.678.580/PE, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe de 13/09/2018, n.g)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. MOMENTO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À VERBA HONORÁRIA INICIAL. SENTENÇA PUBLICADA AINDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973.

COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306/STJ.

1. **Este Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que "a regra processual aplicável, no que tange à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, é aquela vigente na data da prolação da**

sentença. Em razão de sua natureza material, afasta-se a aplicação imediata da nova norma" (REsp 1.686.733/PE, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe 9/4/2018). Logo, no caso, mostra-se inviável qualquer análise da fixação dos honorários com fundamento no CPC de 2015.

2. "Fixada a compensação de honorários na vigência do CPC/1973, deve ser mantida uma vez que acolhida até então pelo ordenamento jurídico, conforme elucidado no enunciado da Súmula n. 306/STJ, tendo em vista que a sucumbência é regida pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou modifica" (AgInt no REsp 1.597.440/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/4/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.741.941/PR, Rel. Ministro **OG FERNANDES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe de 15/10/2018, n.g)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963. REVERSÃO DA COTA-PARTE DA BENEFICIÁRIA FALECIDA PARA A FILHA DO EX-COMBATENTE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento segundo o qual o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. Da mesma forma, a lei aplicável no caso da reversão é a vigente na data do óbito do instituidor e não outra de momento superveniente.

2. Nessa linha de pensamento, e do que se infere do acórdão recorrido, verifica-se que o ex-combatente faleceu em 27.4.1969, circunstância que atrai a incidência das disposições contidas no art. 7º, II, c/c arts. 24 e 26 da Lei 3.765/1960 e art. 30 da Lei 4.242/1963, que autorizam a transferência em favor da autora (filha do ex-combatente) da cota-parte da pensão percebida pela viúva, falecida em 5.6.2003. Afasta-se, na hipótese, o emprego do art. 53 do ADCT e da Lei 8.059/1990.

3. Percebe-se, portanto, que a Corte de origem decidiu a controvérsia em dissonância da jurisprudência deste Tribunal, razão pela qual o acórdão merece reforma.

4. Por fim, destaco o entendimento do STJ de que as normas sobre fixação de honorários advocatícios não são alcançadas pela lei nova, quando a sentença que os fixou foi prolatada na vigência do CPC de 1973. Aplicação do Princípio do Tempus Regit Actum.

5. Recurso Especial provido para restabelecer a sentença proferida em primeiro grau. (REsp 1.760.154/RJ, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe de 28/11/2018, n.g)

No caso em exame, a decisão que julgou a exceção de pré-executividade foi

Superior Tribunal de Justiça

proferida e publicada em data anterior à entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 13/14), ainda que o acórdão que apreciou o agravo de instrumento contra ela interposto tenha sido prolatado já na vigência do Novo Codex (fls. 190-201). Portanto, nos termos da jurisprudência consagrada nesta Corte de Justiça, para fins de fixação da verba honorária, devem ser observadas as regras contidas no art. 20 do Estatuto Processual Civil de 1973.

Eis a redação do referido dispositivo legal:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor.

Em observância ao estabelecido no § 4º do art. 20 do CPC de 1973, a Corte *a quo*, ao dar provimento ao agravo de instrumento, acolhendo a exceção de pré-executividade, arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Como visto, a extinção da execução de título extrajudicial, que objetivava o recebimento de R\$ 1.025.356,05 (um milhão, vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos), deu-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, em virtude do reconhecimento da inércia do exequente em dar andamento ao feito executivo.

É oportuno destacar que, segundo farta jurisprudência desta Corte de Justiça, em

caso de extinção da execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, é o princípio da causalidade que deve nortear o julgador para fins de verificação da responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMA PARA PIOR.

1. Cuida-se de agravo interno por meio do qual o executado, em razão da decretação da prescrição intercorrente, postula a fixação de honorários advocatícios com base no "proveito econômico obtido", isto é, o montante que deveria adimplir se a execução chegasse ao seu termo natural.

2. Consoante a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem esta 2ª Seção, **a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. Precedentes.**

3. Hipótese dos autos em que, contudo, mostra-se inviável a imputação das verbas de sucumbência à parte executada, ante o princípio da vedação da reforma para pior (*non reformatio in pejus*).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDeI nos EAREsp 957.460/PR, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/02/2020, DJe de 20/02/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. **Em situações em que há o reconhecimento da prescrição intercorrente, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.749.342/PR, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe de 27/04/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A extinção do processo de execução pelo reconhecimento da prescrição

intercorrente, em virtude da ausência de localização de bens, não autoriza a fixação de honorários advocatícios em favor do executado. Hipótese em que o princípio da causalidade deve ser aplicado em benefício do credor, que já é prejudicado pelo não cumprimento da obrigação. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.630.885/MS, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe de 13/05/2020)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE, ADEMAIS, NÃO DEMONSTRAM O AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. A extinção do feito por ocorrência da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente. Precedentes.

2. Razões de recurso que, ademais, não se orientam em afastar a aplicação dos precedentes citados na decisão recorrida.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.355.818/SP, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe de 02/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Com relação ao cabimento dos honorários na demanda executória, seja qual for a classe do título exibido pelo credor, ou do procedimento de execução, este decorre do fato de que ela se baseia no descumprimento imputável de uma obrigação.

2. A Quarta Turma do STJ já reconheceu que "a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente"(REsp 1.769.201/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019), assim como na desistência da execução pelo credor, em razão da inexistência de bens penhoráveis (Resp n. 1.675.741/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão).

3. Em razão dos ditames da causalidade, o fato de o exequente não localizar o devedor (ou seus herdeiros) para quitar o débito não pode ensejar a condenação do credor em honorários advocatícios com a extinção do feito pela prescrição intercorrente. Isto porque a prescrição foi motivada por causa superveniente não imputável ao credor, já que o devedor

"desapareceu" após deixar de cumprir com a sua obrigação. A inércia do exequente, portanto, ocorreu em razão da conduta do executado. 4. Na hipótese, um dos executados, foi devidamente citado e "declinou não possuir bens passíveis de penhora", tendo o oficial de justiça certificado, em relação ao outro, o seu falecimento. No entanto, o exequente acabou não conseguindo encontrar, após diversos pedidos de diligências e sobrestamento do feito para a sua localização, os herdeiros do falecido para regularização do polo passivo, tendo o magistrado extinto o feito em razão da prescrição intercorrente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.783.853/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe de 27/06/2019)

Desse modo, a extinção da execução com fundamento na prescrição intercorrente não autoriza a fixação de honorários advocatícios em favor do executado.

Assim, na hipótese em exame, com a extinção do processo pela prescrição intercorrente, nem sequer caberia a fixação de honorários advocatícios, de maneira que, embora não se possam afastar, no julgamento do presente recurso, os honorários advocatícios arbitrados pela Corte *a quo*, tendo em vista a vedação da *non reformatio in pejus*, também não se mostra adequada a discussão do valor da verba honorária fixada na origem.

Por essa razão, deve ser mantida a decisão ora agravada.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa.

Com efeito, na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "*a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória*". Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.180.127 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0252579-1

Número de Origem:

1498761603 1498761602 00035529320168160000 00151809120038160014

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARQUES FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO - PR019901
AGRAVADO : MANTECORP INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A
ADVOGADOS : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP079416
DALVA VERNILLO - PR004742
ANDREA FERREIRA FARIA DE CARVALHO - RJ092667
INTERES. : JOSE EDUARDO SCOPPETTA SCHIETTI
INTERES. : CARLOS ALBERTO SCHIETTI DE GIÁCOMO
ADVOGADO : IRINEU CODATO - PR003471

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARQUES FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : IRINEU CODATO - PR003471
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO - PR019901
AMANDA GODA GIMENES - PR050253
AGRAVADO : MANTECORP INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A
ADVOGADOS : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP079416
DALVA VERNILLO - PR004742
ANDREA FERREIRA FARIA DE CARVALHO - RJ092667
INTERES. : JOSE EDUARDO SCOPPETTA SCHIETTI
INTERES. : CARLOS ALBERTO SCHIETTI DE GIÁCOMO

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020